



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 14 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Fica autorizada a criação de linha de crédito rural, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, destinada às cooperativas de produção agropecuária para composição de dívidas e o saneamento de créditos decorrentes de operações realizadas com seus cooperados, com finalidade de liquidar ou renegociar endividamentos não bancários contraídos pelos produtores rurais cooperados junto à cooperativa.

§ 1º São beneficiárias da linha de crédito de que trata este artigo as cooperativas de produção agropecuária que comprovem que os cooperados devedores:

I – atendem aos critérios de elegibilidade previstos no §1º do art. 1º desta Medida Provisória; ou

II – atendem aos critérios de elegibilidades previstos no §7º do art 1º deste Medida Provisória.

§ 2º As operações de que trata este artigo observarão:

I – devem ter sido contratadas pelos cooperados junto à cooperativa até 30 de maio de 2026 abrangendo tanto as parcelas vencidas que tenham permanecido em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 até a sanção desta lei, bem como vincendas que tenham sido renegociadas ou prorrogadas até 15 de julho de 2026. Em ambos os casos, o endividamento deverá ser comprovado por contratos rurais, duplicatas rurais, notas promissórias rurais, cédulas de produto rural e demais instrumentos definidos em regulamentação;

II – limite de crédito da cooperativa de crédito será correspondente ao somatório dos limites individuais dos cooperados elegíveis vinculados à operação, calculados conforme os critérios estabelecidos nos §§4º e 7º do art



1º, observado que o valor financiado não poderá exceder o montante do endividamento não bancário elegível dos cooperados perante a cooperativa, devidamente comprovado através de contratos rurais, duplicatas rurais, notas promissórias rurais, cédulas de produto rural e outros instrumentos a serem definidos em regulamentação;

III – encargos financeiros serão definidos de acordo com o enquadramento dos cooperados elegíveis vinculados à operação, observado o disposto nos §§4º e 7º do art. 1º, sendo admitida a contratação de uma ou mais operações pela cooperativa de produção agropecuária, observado que cada operação deverá reunir exclusivamente cooperados sujeitos ao mesmo limite de crédito e à mesma taxa de juros aplicável ao respectivo enquadramento;

IV – os prazos de reembolso, período de carência e vencimento da primeira parcela de amortização do principal serão definidos de acordo com o enquadramento dos cooperados elegíveis vinculados à operação, observado o disposto nos §§4º e 7º do art. 1º, vedada a composição, em uma mesma operação, de cooperados sujeitos a condições distintas de prazo.

§ 3º Para a disponibilização das linhas de crédito rural de que trata este artigo, fica autorizada a utilização das seguintes fontes de recursos previstas no §3 do art.1º, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, considerando que:

I – as operações contratadas com base no caput, poderão cumprir as exigibilidades de crédito rural conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo complementar os instrumentos de recuperação financeira previstos na Medida Provisória nº 1.376, de 2026, por meio da criação de mecanismo específico destinado às cooperativas de produção agropecuária, permitindo a composição e o saneamento dos créditos decorrentes de operações realizadas com seus cooperados.

Entre os anos de 2019 e 2025, diversas regiões produtoras do país foram severamente impactadas por condições climáticas adversas, incluindo estiagens prolongadas, excesso de chuvas, geadas e outros eventos extremos,



além de enfrentarem forte elevação dos custos de produção, volatilidade dos preços agrícolas e dificuldades de comercialização. Esse conjunto de fatores comprometeu a capacidade financeira de milhares de produtores rurais, resultando em expressivo aumento do endividamento acumulado ao longo dos últimos anos.

Nesse contexto, as cooperativas agropecuárias desempenharam papel fundamental para a manutenção da atividade produtiva de seus associados. Como consequência, parcela relevante do passivo atualmente existente encontra-se registrada diretamente junto às cooperativas agropecuárias, na forma de operações realizadas com seus cooperados.

Embora a Medida Provisória estabeleça mecanismos voltados à renegociação de operações de crédito rural contratadas junto ao sistema financeiro, permanece sem tratamento adequado o conjunto de obrigações assumidas pelos produtores perante suas cooperativas agropecuárias. Tal lacuna reduz a efetividade das medidas de recuperação propostas, uma vez que significativa parcela do endividamento dos produtores elegíveis permanece concentrada fora do sistema bancário, dificultando o reequilíbrio econômico das propriedades rurais e comprometendo a capacidade operacional das próprias cooperativas.

A criação de linha de crédito específica para as cooperativas de produção agropecuária busca justamente suprir essa necessidade, permitindo que esses negócios coletivos promovam a composição de dívidas e o saneamento de créditos originados de operações com cooperados enquadrados nos critérios da Medida Provisória. A medida possibilita a substituição de passivos de curto prazo por financiamento estruturado de longo prazo, compatível com a capacidade de geração de renda dos produtores e com a necessidade de manutenção da liquidez das cooperativas agropecuárias.

Além de beneficiar diretamente os produtores rurais, a proposta fortalece a saúde financeira das cooperativas, preservando sua capacidade de continuar fornecendo insumos, assistência técnica, armazenamento, industrialização e comercialização da produção agrícola.



Por fim, trata-se de medida que beneficia simultaneamente produtores, cooperativas e toda a cadeia do agronegócio, reforçando os pilares da recuperação setorial: a contenção da crise, a retomada da capacidade produtiva e a construção de condições para maior resiliência diante de adversidades futuras.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

